



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO CÍVEL ESPECIALIZADA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 0032321-30.2016.8.19.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

VOTO vencido,

Em primeiro passo, importa festejar o judicioso voto firmado pela eminente Desembargadora Relatora, com o qual, caprichosa e diligentemente, desbrava o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas na ambiência da Seção Cível Especializada.

A par da integral preservação dos fundamentos outrora lançados acerca da inadmissibilidade do “*incidente*”, pela ausência de seus pressupostos, como alinhado pelo voto divergente (*index* 000061 – fls. 61/67), mais uma vez, ousei *dissentir* da eminente Relatoria no que alcança a *preliminar de incompetência* suscitada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pois a acolhia.

No perímetro meritório, sobre a “*procedência*” do “pedido” firmado pela douta maioria, com as devidas vênias, igualmente ousei divergir, por entender de total *improcedência*.

Vejamos.

Peregrinando no acervo dos processos ambientados em seu órgão judicante, o ilustradíssimo magistrado da 2ª Vara Cível de Duque de Caxias constatando “*significativa divergência*” entre os órgãos julgadores de segunda instância quanto à questão da “*legitimidade passiva nas ações em que se pretende a redução dos descontos para preservação da capacidade financeira mínima do consumidor*”, em indisfarçável hipótese de *consulta*, requereu fosse instaurado o “incidente de resolução de demandas repetitivas” e examinado e julgado pelo Tribunal, de modo a “*definir*” quem é “*legitimado passivo*” nas ações em que se pretende a redução de valores que ultrapassam 30% (trinta) por cento nos empréstimos em consignação.

Instaurou o “*incidente*” e o remeteu para que o Tribunal de Justiça o julgasse e, desse modo, alcançada a “orientação jurisprudencial”, pudesse enfrentar aqueles feitos identificados em seu inventário.

E, como já observamos, fez mais.

De seu inventário, inicialmente, sequer “*afetara*” (como se possível fosse) qualquer processo, limitando-se a indicar, exemplificativamente, alguns feitos em andamento. Mais adiante, possivelmente percebendo a impossibilidade dessa generalidade

forense, endereçou missiva “afetando” o processo nº 0015170-85.2016.8.19.0021.

Observara, *anteriormente*, e destacara no voto dissidente acerca da inadmissibilidade que o referido feito “afetado”, ainda percorrendo a sua trajetória inicial, apresentava uma característica deveras sintomática de sua imprestabilidade: não habitava aquela demanda qualquer lide acerca da pertinência subjetiva da relação processual, ou seja, não alimentava qualquer divergência entre as partes sobre a presença ou não da “Fonte Pagadora” no pólo passivo, seja qual for a espécie de litisconsórcio imaginada.

Nesse diapasão, com clareza, a operosa e diligente Relatora fez transparecer sua perspectiva sobre a temática:

“Apenas no intuito de colaborar com a discussão e o saudável debate, sinto-me no dever de pontuar que, embora meu entendimento seja no sentido de que a controvérsia deve ser apurada no âmbito de processos em trâmite, e não surgida NO EXATO PROCESSO AFETADO, porquanto este reproduz hipótese que vem levando a decisões conflitantes, verifico que o arguente, no feito 22234 – 49.2016.8.19.0021, indicado no ofício, deparou-se com a questão, já que houve arguição de ilegitimidade...”

Concebeu-se, parece-nos, uma espécie de ampliação da “afetação”.

Ao apresentar o substancioso *Voto*, cuja essência mereceu acolhimento pela douta maioria, em primeira linha destacou que “o IRDR visa fixar tese jurídica a respeito da legitimidade passiva nas ações sobre

empréstimo consignado, onde se busca adequação de margem, NÃO SENDO OBJETO DE DISCUSSÃO O PERCENTUAL APLICÁVEL”.

Assim, a temática está afeta aos habitantes do pólo passivo da relação processual e, com a clareza solar: *se as Fontes Pagadoras devem estar presentes.*

Não há um único processo em trâmite perante as denominadas Câmaras Cíveis “Especializadas” com a participação das Fontes Pagadoras Públicas ou em que a ilegitimidade esteja arguida pelas mesmas. A razão é elementar, pois regimentalmente tracejada: se alguma entidade pública integrar a relação processual, a matéria se desloca para a competência das chamadas Câmaras Cíveis “Comuns”.

Assim, *jámais* teríamos essa discussão como ponto relevante nos julgamentos ambientados nas “Especializadas”, pois faleceria o pressuposto de validade da própria demanda: a *incompetência absoluta*.

Há, *sim*, múltiplos feitos tramitando nos Colegiados “Comuns” do Tribunal de Justiça Fluminense, onde o ente público e seus órgãos figuram como integrantes do pólo passivo, como o ESTADO e os MUNICÍPIOS e, igualmente, perante os Juízos Federais, Colegiados Federais e o próprio Superior Tribunal de Justiça, sempre que a UNIÃO e os órgãos públicos federais se apresentem como questionados nos litígios. A propósito, não são raros os Acórdãos do Tribunal da Cidadania sobre a temática aqui versada.

No entanto, para superar essa questão da apontada *incompetência*, a eminente Relatora destacou:

“No caso em apreço, a competência da seção cível do consumidor decorre do fato de que a questão foi levantada em ação cujo recurso seria julgado por uma das Câmaras Especializadas”.

Não obstante a já observada inadmissibilidade do “*incidente*”, pois o instituto não tem eficácia postergada no feito afetado que, a propósito, deve ser julgado o *caso concreto* que dera azo na mesma oportunidade, salvo se a parte desistir do recurso ou abandonar o processo, caso em que o órgão enfrentará a tese, cuidou-se de se afirmar da competência da Seção Cível “Especializada” sob o fundamento de que, no futuro e possivelmente, seria ela, a competência para o julgamento do processo.

A razão é simples: naquele feito, agora, ao que nos parece, *afetado definitivamente*, não há habitantes do Poder Público, *não há Fonte Pagadora*.

Acresço: essa lide não habita aquela demanda.

Daí parecer-me invencível, com as vênias, que a Seção Cível “Especializada” esteja investida de competência para enfrentar questionamento que não habita os processos de sua própria competência.

Ademais, abstraídos os preceitos epistemológicos do instituto do referido incidente de resolução de demandas repetitivas, não parece muito lógico-razoável que para a discussão da “*tese*” sirva

processo ambientado naquele Juízo de origem em que a temática é suscitada, mas para a afirmação da competência para o seu julgamento, seja justificada a atividade cognitiva judicante em razão de no processo “afetado” não estar a Fonte Pagadora ou qualquer órgão público para que, um dia, a competência lhe seja firmada.

Não há incidente em perspectiva abstrata ou instaurado em razão da existência de processos e, sim, em feito *especificamente afetado* no momento de seu julgamento. A propósito, como disciplinado pelo Caderno dos Ritos, o caso concreto deve ser julgamento *simultaneamente*.

Aditou-se uma outra razão para a fixação da competência da Seção Cível, observando-se que a presença do Estado neste feito não estaria a alterar a competência fixada pelo Regimento Interno do Tribunal Fluminense, pois trata da Câmara Cível e não da Seção Cível, sublinhando que no processo que dá origem ao presente incidente, não há presença de ente público (Fonte Pagadora, depreendemos). Assim, diante da ausência de ente público, patente a relação de consumo, nada objetaria o processo e julgamento perante a Seção Cível do Consumidor.

Parece-nos, portanto, que a aplicada uma espécie de interpretação restritiva do Regimento Interno do Tribunal de Justiça cria uma situação atípica: as Câmaras Especializadas não têm competência para julgar os processos em que se faça presente algum ente público. No entanto, a Seção Especializada poderia.

Mais uma vez, iluminou-se o caminho, como aquele tracejado pela imensidão da luz lunar rasgando a negra noite: *no feito afetado não há qualquer ente Público.*

Ora, se não há e, nem poderia pela incompetência que resultaria, não parece mesmo possível que a “*tese*” venha ser examinada e decidida por órgão judicante sem competência para fazê-lo.

Como outrora destacado pelo voto divergente que não admitia a instauração do presente “incidente”, ainda que admitido que um magistrado de primeiro grau possa deflagrar ou provocar o Tribunal para que assim decida se fará (*ficamos a imaginar o antagonismo que representa o Tribunal decidindo um incidente deflagrado por um Juiz em processo que sequer esteja ambientado no próprio Tribunal*), antes de tudo, é necessário saber sobre o que controvertem as partes, de modo que a coisa se torna litigiosa apenas após a citação, quando também se saberá se há resistência à pretensão posta na petição inicial e em que medida.

A propósito, as cinco solitárias e hiperassoberbadas Câmaras Cíveis “*Especializadas*” que absorvem bem mais do que quarenta por cento das demandas distribuídas no Tribunal pela Primeira Vice-Presidência, são uníssonas em sua jurisprudência no sentido de admitirem as *entidades creditícias* no pólo passivo.

A hipótese de prevalecer a efetiva “necessidade” da participação da fonte pagadora no pólo passivo da relação

processual estaríamos diante de um caso extraordinário de “demandada repetitiva”, pois a tese estaria a ser fixada em feito (*sequer julgado pelo Juízo primevo*) onde a entidade não integra a relação, sendo certo que a inclusão necessária iria transferir todos os julgados para os Juízos Fazendários, salvo os sentenciados.

O cântico, portanto, desestabilizador das demandas. A propósito, não repetitivas, pois naqueles aforados perante as Câmaras “Especializadas”, em nenhum deles, se faz presente a Fonte Pagadora, dada a incompetência do órgão julgador, caso figurante.

Assim, se alguma discussão existe sobre a pertinência subjetiva da relação processual em relação às entidades pagadoras, essa estará ambientada perante o gigantismo das vinte e duas Câmaras Cíveis “Comuns”, pois a presente de algum órgão público no pólo passivo lhes define o privilégio da distribuição.

Não bastasse, incide uma outra inquietação: as Câmaras Cíveis “Comuns”, sem qualquer espécie de hierarquia funcional judicante, não estariam, como se sugere, obrigadas a essência da tese firmada no presente “*incidente*”.

Apesar da divergência, louvo e festejo o brilhante trabalho desenvolvido pela eminente Desembargadora Relatora, desbravando esse novo instituto com denodo e em célere tempo.

Essas são as *razões* que, ainda vindo a bordo dos fundamentos alinhados na oportunidade de rejeitar a sua admissibilidade, *pelas*

quais conduzo o *Voto* no sentido de *acolher-se a preliminar de incompetência* da Seção Cível “Especializada” e, igualmente vencido, posicionei-me pela absoluta *improcedência do incidente*, a propósito, igualmente carente de seus pressupostos e de sua necessidade na seara dos processos sob o crivo dos Colegiados “*Especializados*”.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MURILO KIELING

Desembargador